

O MEIO AMBIENTE COMO CLÁUSULA PÉTREA

Aline Fátima Morelatto¹

MORELATTO, A. F. O meio ambiente como cláusula pétrea. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 9, n. 2, p. 355-370, 2006.

RESUMO: O Meio ambiente deve ser considerado como indispensável à manutenção de uma vida digna, sendo de responsabilidade de todos, sua conservação. Ocorre, porém, que o Meio ambiente teve uma evolução conceitual, histórica e legislativa atrelada aos eventos mundiais, tais como guerras, acordos e pactos internacionais, não podendo ser compreendido independentemente dos direitos fundamentais (âmbito nacional) e humanos (âmbito internacional). A legislação interna brasileira evoluiu em função das exigências estabelecidas internacionalmente, vindo a ser amplamente protegido por Leis extravagantes, até o ápice da introdução do art. 225 na Constituição federal de 1988, que trouxe o assunto como passível de interpretação equiparável a das cláusulas pétreas, desde que interpretada concomitante os arts. 3º e 5º. Ou seja, para excluir-se da CF/88 o tema abordado, seria necessária nova formação de Poder Constituinte Originário. **PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente; direitos humanos; direitos fundamentais; cláusula pétrea.

1. Introdução

O meio ambiente é responsável pela qualidade de vida de todos os seres vivos, devendo ser considerado como indispensável à manutenção da dignidade da pessoa humana, independentemente de cor, raça, sexo, idade e nacionalidade.

Tendo isso em mente e depois de verificarem atrocidades cometidas em desfavor da natureza, os países reuniram-se e estabeleceram regras a serem cumpridas, internacionalmente, para fins de manutenção do Meio ambiente saudável e sustentável.

O presente trabalho objetiva indicar caminhos de raciocínios lógicos para a consideração do Meio ambiente como Cláusula Pétrea. A princípio, far-se-á uma breve retrospectiva histórica, passando pela evolução conceitual sofrida pelos institutos de direito internacional, atinentes ao caso em estudo.

¹ Mestranda pela Unipar (Universidade Paranaense), Pós-graduada em Direito e Planejamento Tributário pelo IEGE (Instituto Internacional de Educação e Gerência), Graduada em Letras Português/Inglês pela Unioeste (Universidade Estadual do Oeste do Paraná) e em Direito pela Univel (União Educacional de Cascavel), Advogada na Comarca de Dois Vizinhos, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica, Docente dos cursos superiores de Administração, Ciências Contábeis e Direito da Unisep (União de Ensino do Sudoeste do Paraná). E-mail: alinemorelatto@yahoo.com.br

Da mesma forma, diferenciara a aplicaçao dos direitos humanos aos direitos fundamentais, de forma clara e objetiva, elucidando possiveis equivocos de nomenclaturas e/ou interpretaçoes.

Ainda, fara um estudo pormenorizado sobre a interpretaçao do Meio ambiente em relaçaõ a Constituiçao Federal de 1988, seja como objetivo previsto no artigo 3º, seja como clausula petrea aduzida no artigo 5º, concomitantemente a Legislaçao extravagante, Acordos e Pactos Internacionais relativos a tal assunto.

Por fim, encaminhará o texto de forma a não deixar duvidas sobre a consideraçaõ do Meio ambiente como clausula petrea. Aduzindo inclusive, sobre as formalidades atinentes a modificaçao da Legislaçao Constitucional.

2. Breve retrospectiva histórica

Segundo Piovesan (1998, p. 227), no que toca a concepçaõ de cidadania, observa-se que o discurso da cidadania sempre enfrentou batalhas entre a liberdade e a igualdade. No final do século XVIII, as Modernas Declaraçoes de Direitos apontavam para um primeiro discurso liberal de cidadania.

Inegaavel e o fato do meio ambiente estar interligado com a evoluçao dos direitos dos homens, e dos trabalhadores. Assim, para compreender a evoluçao histórica do meio ambiente deve considerar a evoluçao dos direitos humanos que iniciou no século XIX, fundamentada e aplicada a partir da Constituiçao Mexicana, de 1917; Constituiçao de Weimar, de 1919, e da “Declaraçao de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, decorrente Revoluçao Russa, de 1918 (SOUZA, 2004, p. 88).

Importa ressaltar que a Constituiçao de Weimar consagrou a funçaõ social da terra, fato este intimamente ligado ao meio ambiente, sua conservaçaõ e responsabilidades mediante uso incorreto ou abusivo. Nada obsta lembrar que a Constituiçao Mexicana de 1917, introduziu as primeiras restriçoes a propriedade privada.

Paulatinamente os países entenderam sobre a necessidade de legislar internamente acerca do meio ambiente, deixando de pensar apenas nos benefiços financeiros, passando por uma conscientizaçao aprofundada e preventiva, no tocante ao meio ambiente.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo que as pessoas necessitavam de garantias internacionais a serem oficializadas, posteriormente, por declaraçoes, tratados ou convençoes.

Tais situaçoes e inovaçoes foram fundamentais para convencimento

dos governantes sobre a fragilidade vivenciada internamente, no tocante aos direitos fundamentais, que deveriam estar regulamentados no sistema legislativo interno.

Com o intuito de fortalecer o entendimento internacional sobre os direitos humanos, e assim, a garantir as soberanias nacionais, convenceu-se de que não haveria outra solução a não ser pactuar internacionalmente, e após, ratificar na legislação própria de cada país.

A assinatura da denominada Carta da ONU foi outro grande marco para a evolução dos direitos humanos, pois naquele momento reservou-se o direito de resguardar as demais gerações das guerras, reafirmando todas as garantias até então pactuadas internacionalmente, assim como garantindo a igualdade entre homens e mulheres e o progresso em relação à qualidade de vida, e aí entra o meio ambiente, pois não há que se falar em qualidade de vida sem pensar diretamente no meio que o integra. Por fim, garantiu o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (SOUZA 2004, p. 88).

No mesmo sentido, considera-se que do princípio da dignidade da pessoa humana surgem outros três fundamentais em matéria de direitos humanos e que já formavam o estandarte sagrado da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade e fraternidade*. Assim, tem-se uma retomada dos direitos adquiridos há muito tempo e ignorados durante as guerras mundiais.

Diria o estudioso acima citado que, do princípio da dignidade essencial da pessoa humana decorrem também os direitos à vida e à segurança pessoal (art. III); à honra e à reputação (art. XII); a proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de escravos (art. IV), bem como da tortura e de qualquer tratamento ou castigo cruel desumano ou degradante (art. V). Os direitos ao asilo (art. XIV) e à nacionalidade (art. XV) também decorrem diretamente do princípio em estudo.

As inovações auferidas pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ocorreu em 1948, trouxeram significativas modificações sobre o linguajar dos direitos, combinando o discurso liberal com o discurso social, passando a elencar tanto direitos civis e políticos, como direitos sociais, econômicos e culturais, por cultivar a idéia da universalidade dos direitos, não importando as peculiaridades dos povos signatários (PIOVESAN, 1998, p. 227).

Destarte, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovado o texto da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o que marcou historicamente a afirmação dos direitos humanos como um valor mundial, retomando, como dito antes, previsões legais estabelecidas em tempos remotos, como na Revolução Francesa, trazendo à tona interesses de classes menos privilegiadas financeiramente.

Assim, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem teve-se um resgate do ser humano como centro dos demais valores que viessem a surgir ou a serem reconhecidos.

Para os atos que violem os direitos fundamentais e, por conseguinte, a dignidade humana, a Declaração garante o direito a obter, dos tribunais competentes, o remédio efetivo (Art. VIII), bem como uma audiência justa e pública, por parte de um tribunal independente e imparcial (Art. X). E, como último recurso do ser humano para a preservação de sua dignidade e de seus direitos, reconhece a Declaração, no parágrafo terceiro do Preâmbulo, o clássico direito à rebelião (SOUZA, 2004, p. 88).

A *igualdade*, por sua vez, aparece logo no primeiro e no quarto parágrafos do Preâmbulo da Declaração, onde se proclama que os membros da família humana possuem direitos iguais e inalienáveis e se ressalta a igualdade de direitos do homem e da mulher. O art. I, por sua vez, consagra a igualdade essencial entre os seres humanos, afirmando que todos “nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Em decorrência da igualdade essencial de todos os seres humanos, o art. II afirma que todos têm a capacidade de gozar os direitos previstos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, “seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”, ou também “fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa (...)”.

Mesmo tendo sido realizada logo após as atrocidades praticadas na II Guerra Mundial e a procura de um meio termo para a aplicação de direitos antes ignorados, por completo, a Declaração traz o princípio da dignidade da pessoa humana e seus afins, os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade. A partir da Declaração, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como formas de assegurar a dignidade da pessoa humana, não podem mais ser vistas isoladamente. Assim, ficou demonstrado que a interdisciplinaridade dos princípios deve ser considerado para a garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Além dos preceitos revelados pela Declaração Universal, e dando continuidade à tendência à universalização dos direitos humanos, diversos pactos, convenções e tratados passaram a ser e ainda estão sendo elaborados, formando o sistema internacional, ou global, com a finalidade de ratificar e/ou aumentar a proteção dos direitos humanos.

Para Souza (2004, p. 88), os mais importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos surgidos após a Declaração Universal foram os dois pactos internacionais de direitos humanos firmados em 1966: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais

e Culturais. Com isso, completa-se a formação do que se convencionou chamar de “Carta Internacional de Direitos Humanos”, ou *International Bill of Rights*, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966. No mesmo sentido, afirma Souza (2004, p. 88):

Ambos os Pactos desenvolvem os direitos já proclamados na Declaração de 1948 e acrescentam outros que nela não figuraram, como o direito à autodeterminação dos povos e a proibição da prisão por dívida. Nesse sentido, portanto, os Pactos representaram uma ampliação do catálogo de direitos universalmente consagrados. Ao lado desse sistema geral, composto pela Declaração Universal e pelos Pactos de 1966, vem-se formando o chamado *sistema especial de proteção*, que contempla não o ser humano abstratamente considerado, mas o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com suas particularidades e peculiaridades. Assim, para ficar apenas nas chamadas “Grandes Convenções”, foram contemplados a partir da década de 60 os grupos sociais ou raciais discriminados, as mulheres e as crianças. Além destes, merecem menção também os refugiados. O sistema especial de proteção preocupa-se também com determinadas situações que possam colocar em risco a integridade da humanidade ou que agridam de forma especialmente violenta a dignidade humana, podendo-se destacar, nessa área, as Convenções sobre o genocídio e sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Podem ser citados, ainda, os seguintes diplomas: a “Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio”, de 1948; a “Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados” de 1951 e o “Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados”, de 1966; a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, de 1965; a “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, de 1979; a “Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, de 1984; e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

É nesse sistema que vem se inserir, a partir da década de 60, o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente.

3. Noção de meio ambiente

A origem da palavra “ambiente”, conforme Bastos (1998, p. 487) é latina, e significa rodear, envolver. Portanto, pode ser compreendida como o meio em que se vive. Tal compreensão é tida como certa no dicionário da língua brasileira (FERREIRA, 1988, p. 25).

Logo, compreender a natureza dos seres vivos, incluindo-se a humana, sem considerar o meio ambiente seria insensato. Para que haja equilíbrio entre todos os seres vivos é necessário vislumbrar de forma homogênea o tratamento disponibilizado a cada qual. Posto que, em eventual desequilíbrio todos seriam

prejudicados, não importando tratar-se de homens, fauna ou flora.

Tendo isso em mente, paulatinamente os países foram incluindo nas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, a previsão da conservação obrigatória do meio ambiente, não importando qual fosse sua diferenciação conceitual.

Segundo Souza (2004, p. 88), subdividem-se as espécies de meio ambiente da seguinte forma:

“a) Meio Ambiente Artificial: diretamente ligado com as cidades e o composto criado pelo urbanismo, encontramos sua tutela mediata no art. 225 da CF, e imediata nos arts. 182 e seguintes, com a regulamentação dos arts. 182 e 183 da CF, por meio do Estatuto da Cidade, uma Lei de Política Urbana - Lei n.º10.257/ 01, trazendo em seu art. 1.º, parágrafo único que: *estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;*

b) Meio Ambiente Cultural: também encontramos sua tutela mediata no art. 225da CF, e imediata no art. 216 da CF, que traduz a história de nosso povo, a sua formação, cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania;

c) Meio Ambiente do Trabalho: constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores, que está tutelado mediatamente pelo 225 da CF, e imediatamente pelo arts. 220, VII e 7.º XXXIII da CF;

d) Meio Ambiente Natural: constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, que encontra guarida mediata no 225 da CF, e imediata no 225, parágrafo 1.º, inciso I e VII da CF”.

Ainda, há que se considerar o Meio ambiente como sinônimo de vida, e, portanto, deve ser mantido como tal, independentemente da classificação que lhe tenham atribuído (SOUZA, 2004, p. 89).

Assim, percebe-se a necessidade de manter sob a égide legislativa a natureza, em todos os seus aspectos, objetivando sempre a manutenção da dignidade da pessoa humana, que apenas se caracterizará mediante o gozo pleno de suas liberdades, direitos e garantias individuais e/ou coletivas, com as quais o meio ambiente está intimamente ligado.

Se a cultura de um povo for analisada sob o aspecto de manutenção da natureza, poder-se-á perceber que o “marketing” dos países tidos como desenvolvidos, inclusive, culturalmente, cairá por terra, haja vista que esses já destruíram, em sua maioria todo o meio ambiente natural, passando apenas a propagar conceitos demagógicos sobre conservação e necessidade de manutenção do meio ambiente, diga-se que restante.

No mesmo sentido, há que se ressaltar sobre o modismo criado acerca do tema, ora abordado, pelos países desenvolvidos, os quais têm custeado Encontros Internacionais sobre o Meio Ambiente, para impor aos países pouco desenvolvidos, incluindo o Brasil, tratativas e metas exploratórias das riquezas naturais, infringindo até mesmo a Soberania nacional dos países “explorados”. Ainda, criam subterfúgios no intuito de usufruírem livremente dos benefícios naturais, mais especificamente dos medicinais, sem prévia autorização ou justificativa. Em resumo, os países desenvolvidos têm em mente sempre aplicar aos menos desenvolvidos a regra da manutenção do poder: “faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço”.

Enquanto isso no Brasil, cursos voltados ao desenvolvimento ambiental sustentável, tanto de terceiro grau como técnicos, têm sido desenvolvidos e liberados pelo o Ministério da Educação e Cultura - MEC, no intuito de construir um conhecimento científico aplicado à manutenção e conservação do meio ambiente. Quiçá por motivos de auto-estima, manutenção da Soberania Nacional ou desvencilhamento do poderio científico e econômico estrangeiro.

Ultrapassando essas considerações iniciais há que se comentar sobre a relação estabelecida entre o Meio ambiente e os Direitos Fundamentais.

4. O meio ambiente e os direitos humanos

Com as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, tanto com os homens quanto com a própria natureza, a comunidade mundial passou a demonstrar preocupação com o meio ambiente, e deu-lhe conotação internacional através das manifestações expressas em Acordos, a partir de então, elaborados.

Aos poucos as nações se conscientizaram que questões de saúde, educação e meio ambiente estariam interligadas, deveriam ser valorizadas por igual e apenas o equilíbrio entre elas seria capaz de auferir aos seres humanos um bem estar completo e seguro.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, foi o primeiro Acordo Internacional que manifestou, mesmo que sutilmente, a necessidade de valorizar o meio ambiente; em seu artigo 12, trazia a seguinte previsão:

Art. 12 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

2. As medidas que os estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...)

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

Percebe-se no texto acima transcrito que, naquela oportunidade reconheceu-se a necessidade dos países fornecerem às populações condições dignas de saúde, em todos seus aspectos, não podendo ser desconsiderada a natureza de tal meio. No mesmo sentido, pode-se dizer que se compreendeu o meio ambiente como fundamental à manutenção das saúdes populacionais.

Porém, o marco internacional do reconhecimento do Meio ambiente como componente do rol dos Direitos Humanos, ocorreu na Declaração de Estocolmo, originada da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo, da qual surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Pnuma. Naquela oportunidade o meio ambiente passou a ser oficialmente considerado como Direito Fundamental do Ser Humano. Vejamos o teor da Declaração, que estabelece dentre os Princípios, os seguintes:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Assim, restaram salvaguardados os interesses difusos, sob as égides administrativa, legislativa e judiciária internacional, auferindo valores básicos humanos ao meio ambiente.

Ainda, no ano de 1972 surgiu a “Convenção Relativa à Proteção

do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”, trazia em seu bojo as primeiras diferenciações entre os conceitos de Meio ambiente, criou obrigações específicas para os países pactuantes. Na mesa oportunidade originou-se o “Comitê do Patrimônio Mundial”, responsável pela identificação e fiscalização dos bens tidos como “Patrimônio Mundial”, afirma Souza (2004, p. 90).

Em 1982, ou seja, dez anos depois, na Jamaica foi assinada a “Convenção sobre o Direito do Mar” que determinava a inclusão do mar e seus subjacentes como patrimônio da humanidade, a ser cuidado por todos, incluídos os países que não detinham liames costeiros, desde que pactuantes formais.

No Rio de Janeiro, em 1992, revitalizou-se a Declaração de Estocolmo, com a assinatura da “Declaração do Rio” que abordava sobre as possibilidades do crescimento sustentável, em todo o mundo. Ainda naquela oportunidade, criaram-se outras Convenções, tais como a da Diversidade Biológica e da Mudança Climática, todas voltadas à manutenção Ambiental, que deveria ser efetivada de forma sustentável.

5. O meio ambiente e os direitos fundamentais

Antes de dar continuidade a este artigo, faz-se necessário diferenciar algumas nomenclaturas passíveis de interpretações equivocadas, que por diversas vezes são utilizadas como sinônimos, mas possuem significados independentes. Segundo Pinho (2000, p. 63), direitos fundamentais e do homem são diferentes em relação à origem e ao significado:

Direitos do homem seriam os inerentes à própria condição humana, válidos para todos os povos, em todos os tempos. A Constituição não criaria esses direitos, apenas os reconheceria como preexistentes à própria organização do Estado. (...) A expressão *direitos humanos* é a utilizada com igual significado em tratados internacionais. *Direitos fundamentais* são os considerados indispensáveis à pessoa humana, reconhecidos e garantidos por uma determinada ordem jurídica.

Assim, compreende-se que direitos fundamentais seriam componentes dos direitos humanos estariam interligados, mas com dimensões diferenciadas, ao passo que direitos humanos ou do homem seriam aplicáveis universalmente, sem diferenciações culturais. No mesmo sentido, os direitos fundamentais seriam variáveis quando verificados em relação a cada população distinta, posto que acabariam sendo garantidos por ordens jurídicas diferentes.

Segundo a organização da sistemática legislativa brasileira, adotada pela Constituição Federal de 1988, a expressão direitos fundamentais nada mais é do que gênero de diversas modalidades de direitos, que estão subdivididos em individuais, destinados a cada um separadamente, e coletivos a serem aplicados

indistintamente de individualidades.

Os direitos fundamentais previstos pelo artigo 5º da CF não seriam ilimitados, mas passíveis de confronto com outros direitos, da mesma forma que deveriam sujeitar-se à interpretação principiológica como forma de resolução de tal conflito, elucida Souza (2004, p. 91).

Assim, justifica-se a necessidade de considerar o Meio ambiente como cláusula pétrea, embora não esteja expressamente elencada no art. 5º da CF, conforme será amplamente abordado neste trabalho.

Para Moraes (2000, p. 56), o surgimento das constituições escritas está ligado com a declaração dos direitos do homem, que estabeleceu limites ao Poder Político, trazendo para normas formalmente elaboradas os direitos subjetivos do homem, retirando seu conhecimento e garantia da simples vontade legislativa.

Notório é o fato de que o sistema econômico capitalista adotado pelo Brasil desde a colonização, não compactuava com a conservação ambiental e sua necessária legislação específica. Muito embora a população estivesse enlouquecida pelos possíveis lucros, obtidos do Meio Natural, ainda sim teve um crescimento considerável na legislação ambiental, que resultou na promulgação do texto constitucional de 1988, que pela primeira vez, trouxe o Meio ambiente em seu conteúdo.

No capítulo da CF destinado ao Meio ambiente, o legislador tentou assegurar a efetivação do direito que a população possui em desfrutar de um meio ambiente saudável, obrigando o Poder Público a estabelecer medidas básicas de atuação, assevera Bastos (1998, p. 486).

6. O meio ambiente como cláusula pétrea na ordem constitucional de 1988

Para Souza (2004, p. 91), o reconhecimento do direito de receber e manter um meio ambiente saudável, com as responsabilidades de manutenção de um direito humano fundamental, apenas ratifica a importância de tal assunto. Logo, será revestido o meio ambiente das peculiaridades aplicáveis aos direitos humanos fundamentais. A mais importante de todas elas seria a irrevogabilidade do direito, e, portanto, equivalente à cláusula pétrea adotada pelo regime constitucional brasileiro. Imutável, a não ser que por outro Poder Constituinte, ou seja, através da elaboração de uma nova Constituição.

Ainda, deve ser lembrado sobre a legislação infraconstitucional, em vigor, que ampara a imutabilidade das cláusulas atinentes ao meio ambiente, pois todas seguem a mesma linha de manutenção ambiental, sejam leis infra ou constitucionais.

A segunda importante característica da concepção do meio ambiente

como direito fundamental humano, é o fato de se engajar diretamente em Tratados, Acordos e Pactos Internacionais em que o Brasil faz parte, não podendo desligar-se das obrigações assumidas internacionalmente. Seria como se comprometer diante dos olhos estrangeiros em cumprir algo que não estivesse previsto e imaculado na legislação pátria.

Vejam os previstos pelo art. 5º da CF, em seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.(...)

Ainda no caput do artigo 5º percebe-se que o direito à vida está diretamente ligado com o meio ambiente, conforme já esposado no início deste, não havendo a menor possibilidade de considerar alheio o assunto da Natureza como pré-requisito da manutenção da vida, seja rural ou urbana.

Pela interpretação cabível ao parágrafo 1º, o direito à vida terá aplicação imediata, destarte, a natureza deverá ser conservada para que, subsidiariamente, possa prover condições mínimas de vida, aos brasileiros e/ou estrangeiros.

No mesmo sentido, ainda comenta sobre as garantias fundamentais, das quais não pode ser desconexo o meio ambiente, por lógica, deverá ser mantido sob ordem constitucional expressa, em relação aos procedimentos de alteração, mais especificamente.

No tocante ao parágrafo 2º, deve-se compreender a ordem legal de forma única, seja pela interpretação “seca” da lei, dos princípios e tratados internacionais assinados pelo país. Assim, deve ser considerada o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como determinante aos objetivos estabelecidos no preâmbulo e no artigo 3º da CF.

Ainda sobre o parágrafo 2º, ressalte-se que o mesmo fala sobre a assinatura de tratados internacionais e notório é o fato do Brasil estar mantendo grandes vínculos internacionais de preservação natural, comparecendo na maioria dos Pactos, Tratados e/ou Acordos redigidos a partir de 1966.

Destarte, Piovesan (2000, p. 73) assegura que a Carta de 1988 consagrou de forma nunca antes vista uma prolongada declaração de direitos, previstos no artigo 5º. No mesmo sentido, apregoa que a CF inclui, a *contrario sensu* um rol

de proteção constitucional, abordando sobre os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Isso representa a incorporação de direitos já previstos e assumidos pelo país.

Assim, não haveria inovação quando da proteção Ambiental prevista pela Carta Magna de 1988, haja vista a designação anterior do assunto como direito humano, e, portanto, internacional.

Outrossim, afirma Souza (2004, p. 92) que outra consequência do reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano também é a sua *imprescritibilidade*. E ainda:

[...] a qualificação do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano propicia uma *proteção mais efetiva* desse direito, pois, a par de ser garantido contra agressões no plano interno, o seu descumprimento pode ensejar a responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Resta claro e pontuado o posicionamento da ilustre professora, que deve ser ratificado quando fala sobre a força internacional de proteção dos direitos zelados não apenas pela Constituição, mas pelas regras de direito internacionais a que o Brasil se sujeita. Nesse ponto haverá uma coerção muito mais ampla quando da desconsideração da obrigação assumida.

A professora Piovezan (2000, p. 79), apresenta uma diferenciação que poderia ser chamada de classificação dos tipos de direitos previstos pela Constituição, entre os quais estaria o meio ambiente, mais especificamente, inserido na segunda classificação:

Propõe-se, nesse sentido, uma nova classificação dos Direitos previstos pela Constituição. Por ela, os direitos seriam organizados em três grupos distintos: a) o dos direitos expressos na Constituição (por exemplo, os direitos elencados pelo texto nos incisos I a LXXVII do art. 5º); b) o dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; c) o dos direitos implícitos (direitos que estão subentendidos nas regras de garantias, bem como os direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição).

Por fim, ratifica-se o acima transcrito ao afirmar que poderá estar incluído tanto na primeira quanto na segunda classificação, pois o meio ambiente possui princípios que o norteiam, como o da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de forma implícita, mas incontestemente, recepcionou o Meio ambiente como direito fundamental humano, e, assim, como cláusula pétrea, não podendo ser retirada do texto legal sem observar as regras atinentes a tal forma, ou seja, apenas será modificada ou retirado do texto constitucional se advier novo poder constitucional originário.

Estrutura do artigo 225 da CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225 estabelece como responsabilidade Estatal e particular a conservação ambiental, e por conseqüência a responsabilização aplicável a cada qual em eventual descumprimento. Assim raciocinando, o Estado estaria sujeito às responsabilizações: civil objetiva, penal e administrativa, que lhe são pertinentes; enquanto que os indivíduos sejam particulares ou empresas, estariam sujeitos às responsabilizações Civil Subjetiva, Penal e Administrativa. Já a professora Souza (2004, p. 93) discorda da possibilidade da Responsabilização Civil Subjetiva aos indivíduos e/ou empresas, o que faz nos seguintes termos: O parágrafo 3.º do art. 225 da CF, traz que a responsabilidade será objetiva, ou seja, o poluidor responderá pelo dano independentemente de aferição de culpa, bem como esta responsabilidade é solidária.

Por outro viés, percebe-se uma influência forte do sistema de produção capitalista, quando a CF traz em seu texto legal a introdução dos particulares e empresas como sujeitos ativos de reparações, o que apenas ratifica o possível cunho indenizatório. Criou-se uma válvula de escape para os danos ambientais, que por mais prejudiciais que possam ser, têm a possibilidade de serem convertidos em meras ações indenizatórias, a satisfazer momentaneamente os cofres públicos.

Retomando-se a idéia do meio ambiente como um dos direitos fundamentais, os quais estão em sua maioria, elencados diretamente no art. 5º da CF, importa ressaltar que nem mesmo o direito à propriedade, lá previsto, pode deixar de considerar a necessidade da manutenção inteligente do Meio ambiente. Em outras palavras, por mais que o indivíduo tenha a propriedade de algo não poderá dispor disso se trazer prejuízos ao Meio ambiente, considerando-se que o prejuízo seria à coletividade, estaria sujeito as penalizações descritas no artigo 225.

Destarte, segundo Souza (2004, p. 92), no art. 170, VI da CF, da ordem econômica e financeira, encontra-se a defesa do meio ambiente como um princípio balizador dessa ordem econômica, com o fim de assegurar a todos, existência digna.

Assim, tem-se uma ratificação do sistema capitalista adotado pelo Brasil, mas devidamente coibido ao liame da manutenção sadia do meio ambiente. A ganância recebeu um freio constitucional.

7. Conclusão

O meio ambiente apenas recebeu as formalidades legislativas necessárias depois do término da segunda guerra mundial, após muitos prejuízos a todos os seres vivos e, paulatinamente, recebeu importância legislativa internacional, passando a ser conhecido e considerado com direito humano, direito fundamental e cláusula pétrea, no caso do sistema constitucional brasileiro. Passou a ser alvo de Acordos, Pactos e Convenções Internacionais que tratam do assunto.

O Brasil previu a necessidade de manter o meio ambiente em seu art. 225, e, além disso, compactou com quase todos os Acordos Internacionais atinentes a tais temas. Assim, passou a considerar o assunto como Direito Fundamental e, no art. 5º da CF previu a aplicação imediata de tais considerações.

Seja de forma internacional direta, ou nacional indireta, o Brasil admitiu a irrevogabilidade e imutabilidade dos Direitos Ambientais, assim como demais conseqüências da sua interpretação ampliada aos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e/ou Cláusula Pétrea.

Por fim, o meio ambiente está amplamente protegido pelas Leis e Tratados, cabendo aos que descumprirem as normativas serem responsabilizados pelos danos que vierem a causar. Porém, enquanto não houver uma real conscientização mundial da importância da limitação da exploração ambiental, frente aos princípios capitalistas, de nada adiantará uma fictícia proteção legislativa.

Referências

- BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERREIRA, A.B. de H. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PINHO, R. C. R. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. **Temas e direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- SOUZA, L. C. de. O meio ambiente na constituição federal. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**, a. 5, n. 9, nov. 2004, p. 87-92.

THE ENVIRONMENT AS A *PÉTREA* CLAUSE

ABSTRACT: The Environment should be considered indispensable to the maintenance of a worthy life, and its conservation is everyone's responsibility. However, the Environment has had a conceptual, historical and legislative evolution attached to world events, such as wars, international pacts and agreements, being misunderstood despite of both fundamental rights (nationally) and humans rights(internationally). The internal Brazilian legislation has developed in face of the needs internationally established, being thoroughly protected by extravagant Laws till the summit of the introduction of the *art. 225* in the Federal Constitution of 1988, which brought up the subject as being susceptible to an interpretation comparable to the one of the *pétrea* clauses, since interpreted together with *articles. 3.º and 5.º*. In other words, in order to have the approached theme apart from the CF/88, a new formation of the Original Constituent Power would be necessary.

KEYWORDS: Environment. Human rights. Basic rights. *Pétrea* clause.

Artigo recebido para publicação: 15/05/2006

Received for publication on May 15 2006

Artigo aceito para publicação: 13/06/2006

Accepted for publication on June 13 2006